

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N. 1324/72

Aprovado por Deliberação
em 25/9/1972

Retifica-se a distribuição por elementos econômicos, dos quantitativos constantes da Deliberação CEE-n. 23/71. referente a saldos de recursos do Plano Nacional de Educação, exercício de 1968.

PROCESSO CEE-N. 303/68

INTERESSADO - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO - Plano Nacional de Educação.

ASSUNTO - Retificação da Deliberação CEE-n. 23/71.

CÂMARAS REUNIDAS DO PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS,

RELATOR - Conselheiro ELOYRIO RODRIGUES DA SILVA.

I - HISTÓRICO

Através do Of. GS - 1052/72, Exma. Sra. Secretária da Educação dirige-se a este Colegiado, sol: citando retificação da redistribuição por elementos econômicos, dos quantitativos constantes da Deliberação CEE-nº 11/72, aprovada na 417ª sessão plenária do Conselho Estadual de Educação, realizada em 17 de abril de 1972 e referente a saldos de recursos do Plano Nacional de Educação, exercício de 1966, no valor de Cr\$ 30.550,00. A Deliberação CEE-n. 11/72 deixou de ser homologada precisamente devido à retificação indicada à Exma. Sra. Secretaria da Educação pelos órgãos próprios da Secretaria. Assim a Deliberação de que trata o presente VOTO substituo aquela, para todos os efeitos.

Os recursos foram dispendidos na cobertura de despesas com um curso promovido pela Divisão de Assistência pedagógica para estudo da Lei nº 5.692/71, realizado nesta Capital, com duração de 5 dias e participação de 100 professores-alunos, das diversas regiões do Estado.

A cada participante do curso - professores da rede estadual de ensino de 1º e 2º graus - a Secretaria da Educação pagou a importância de Cr\$ 200,00, a título de ajuda de custe, tendo classificado esta despesa, no respectivo plano de aplicação, como bolsa de Estudo e fazendo o enquadramento da parcela de Cr\$ 20,000,00, no elemento econômico pessoal (3.1.1.), da Classificação Orçamentaria.

Quando da análise do processo e respectivo Plano de Aplicação, neste Colegiado, observamos que não poderíamos concordar com o mencionado enquadramento, ou seja, despesa com bolsas de Estudo não poderiam ser confundidas com despesas de Pessoal.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Aprovada a Deliberação CEP. nº 11/72 e remetida à Secretaria da Educação, para homologação, o assunto mereceu considerações adicionais

riais da Divisão de Assistência Pedagógica, cuja Diretora, Professora e Conselheira Therezinha Fram, numa cima e objetiva exposição de motivos deixou evidenciados os seguintes pontos:

a. a importância de Cr\$ 20.000,00, classificada no processo como Bolsa de Estudo, na verdade cobriu despesas caracterizadas como ajuda de custo;

b. em todas as deliberações anteriores, aprovadas por este Colegiado, as parcelas relativas a ajuda de custo a participantes de cursos de aperfeiçoamento, classificaram-se no item Pessoal, segundo instruções da Coordenadoria do extinto Plano Nacional de Educação.

Na verdade, a ajuda de custo paga a funcionários públicos onera, em termos orçamentários, o elemento econômico 3.11.02 - Despesas Variáveis com Pessoal Civil, de acordo com a interpretação contida na Seção 3 do Capítulo V da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952. O mesmo enquadramento não seria possível, para despesa de igual natureza que fosse feita com pessoal sem vínculo com a administração pública. Nesse caso, a ajuda de custo enquadra-se como pagamento de hospedagem, no elemento econômico 3.1.4.0 Encargos Diversos,

III - CONCLUSÃO

À vista do exposto e considerando os termos da exposição de motivos da Divisão de assistência Pedagógica, contida no processo CEE- n. 303/68, Vol. III, páginas 474 a 478, opinamos no sentido da retificação da distribuição por elementos econômicos cios quantitativos constantes do Art. 1º da Deliberação CEE- n. 11/72, na seguinte conformidade:

Curso para estudo da Lei n. 5.692/71

Participação: 100 representantes das Divisões Regionais de Educação;

Pessoal	24.550,00
Material de Consumo	1.500,00
Encargos Diversos	4.500,00
Total	30.550,00

Nestas condições, submetemos à apreciação do Plenário, projeto de Deliberação em anexo.

E o nosso VOTO, smj.

São Paulo, 25 de setembro de 1972.

a) Conselheiro ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA - Relator

AS CÂMARAS DO ENSINO DO PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS, EM REUNIÃO CONJUNTA realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu PARECER a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva. Presentes os nobres Conselheiros Antonio D'Ávila, Jair de Moraes Neves, Rev

José Borges dos Santos Junior, Mons. Jose Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Maria Ignez Longhin de Siqueira, Therezinha Fram, Arnaldo Laurindo, Antônio Delorenzo Neto. Eloysio Rodrigues da Silva, Oliver Gomes da Cunha, João Baptista Salles da Silva. Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1972.

a) Arnaldo Laurindo - Presidente

APROVADO POR UNANIMIDADE, NA 450ª SESSÃO PLENÁRIA HOJE REALIZADA. Sala "Carlos Pasqualle", 25 de setembro de 1972
Alpínolo Lopes Casali Presidente